



PROCESSO N.º : 2023001006
INTERESSADO : DEPUTADO CAIRO SALIM
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigação da divulgação, no âmbito do Estado de Goiás, do serviço do Centro de Valorização da Vida - CVV (Disque 188), na forma que especifica.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Cairo Salim, que *dispõe sobre a obrigação da divulgação, no âmbito do Estado de Goiás, do serviço do Centro de Valorização da Vida - CVV (Disque 188).*

A proposta nomeia, no art. 1º, os estabelecimentos comerciais que deverão divulgar, por meio de placa informativa, afixada em local de fácil acesso e visualização, o telefone da já referida entidade.

O autor justifica seu projeto argumentando, em apertada síntese, o importante trabalho realizado pelo CVV na prevenção de suicídio, considerado um problema de saúde pública pelo Ministério da Saúde. Relata que, segundo a Organização Mundial de Saúde, estima-se que mais de 700.000 pessoas morrem por suicídio, a cada ano e mais de 77% dos suicídios globais ocorrem em países de baixa e média renda. Ademais, análise das taxas de mortalidade ajustadas no período demonstrou aumento do risco de morte por suicídio em todas as regiões do Brasil.

Alude ser importante o reforço de políticas de valorização da vida objetivando prevenir e até mesmo evitar que doenças mentais e crises psicológicas provoquem o suicídio de muitas pessoas.

Os autos vieram a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Essa é a síntese da presente proposição.



Analisando-se o objeto da proposta em exame - divulgação do telefone do Centro de Valorização da Vida (CVV) -, verifica-se tratar de proteção e defesa da saúde, de competência legislativa concorrente entre a União, a quem cabe estabelecer normas gerais sobre o tema, e Estados, que as suplementam (art. 24, XII, §§ 1º e 2º, Constituição Federal).

Nesse sentido, ao dispor sobre a divulgação do telefone do CVV, que ajuda a prevenir e evitar suicídios, questão de saúde pública, o Estado-membro está a suplementar as normas gerais e, portanto, se encontra nos lindes de sua competência legislativa.

A proposta também não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado - art. 20, § 1º, Constituição do Estado de Goiás.

Vale mencionar, contudo, que obrigar a afixação das placas em tela em pontes de grande circulação de veículos, por serem próprios públicos municipais, vulnera a autonomia dos Municípios, garantida pelo art. 18 da Constituição Federal.

Portanto, de forma a se aperfeiçoar a redação e técnica legislativa da presente proposta, ofereço o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 492, DE 6 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre a afixação de placa informativa, na forma e nos locais que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os seguintes estabelecimentos comerciais afixarão, em local de fácil visualização e acesso, uma placa informativa do telefone do Centro de Valorização da Vida - CVV:

- I - hotéis, pensões, motéis, pousadas e demais estabelecimentos de hospedagem;
- II - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
- III - casas noturnas de qualquer natureza;
- IV - agências de viagem e terminais rodoviários estaduais;
- V - salões de beleza, academias de dança, ginástica e atividades correlatas;
- VI - órgãos públicos estaduais;
- VII - lojas de venda de armas de fogo;
- VIII - lojas de explosivos e fogos de artifício;
- IX - farmácias e drogarias.

Parágrafo único. A placa de que trata o *caput* deste artigo conterá os seguintes dizeres: "PREVENÇÃO AO SUICÍDIO: DISQUE 188 – CENTRO DE VALORIZAÇÃO DA VIDA".

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência; e
- II - multa – no caso de reincidência.

Art. 3º Os valores arrecadados em razão da aplicação das multas de que trata o art. 2º serão aplicados em programas de prevenção ao suicídio.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Ante o exposto, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta e, portanto, por sua **aprovação**.

SALA DAS COMISSÕES, em 22 de agosto de 2023.

Cristiano Galindo
Deputado CRISTIANO GALINDO
Relator